

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.462/11/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000163824-53  
Recurso Inominado: 40.100130605-96, 40.100130607-58 (Coob.)  
Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR  
IE: 319001791.04-12  
Vale S.A. (Coob.)  
IE: 317024161.00-01  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)(Aut. e Coob.)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

***EMENTA***

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** As questões apontadas pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes embora sejam suficientes ao conhecimento do recurso interposto por configurarem discordância da liquidação não se mostram dissociadas da decisão do Conselho de Contribuintes. Liquidação realizada na forma determinada pela decisão. Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

O lançamento inicialmente apreciado pela 2ª Câmara de Julgamento versava acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido, no período de janeiro a dezembro de 2004, em razão de ter apropriado créditos de ICMS, destacados em notas fiscais de entrada registradas nos livros Registro de Entrada, concernentes a óleo diesel (gasto em máquinas, equipamentos e veículos), que não é usado como produto intermediário, pois não é consumido na lavra, na movimentação do material e nem no beneficiamento do minério de ferro.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, no inciso II do art. 56 e no inciso XXVI do art. 55.

**Das Decisões das Câmaras de Julgamento**

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.072/11/2ª, fls. 630/650, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para:

1 - excluir as exigências relacionadas a óleo diesel consumido em máquinas, equipamentos e veículos utilizados nas despesas gerais, carregamento e transporte do estéril;

2 – juros e multas sobre as exigências fiscais considerando-se a proporcionalidade das exportações realizadas pela Autuada ocorridas até 13 de agosto de 2007, com base no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Inconformadas as ora Recorrentes interpõem os Recursos de Revisão de fls. 661/692 (Autuada) e 768/776 (Coobrigada) que foram apreciados pela Câmara Especial que deles não conheceu.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 3.704/11/CE (fls. 817/830) que, ao não conhecer dos Recursos de Revisão, em preliminar, manteve a decisão da Câmara *a quo*.

### **Da Liquidação**

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, o Fisco procedeu à apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 884/871.

Os Sujeitos Passivos foram intimados a recolher o crédito tributário remanescente ou manifestarem-se acerca da liquidação efetuada (fls. 1.088/1.091).

### **Do Recurso Inominado**

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.906/08, a Autuada (Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR) manifesta sua discordância quanto à liquidação da decisão (fls. 1.093/1.109), oportunidade em que acosta aos autos os demonstrativos de fls. 1.116/1.122, contendo o montante do crédito tributário que, a seu ver, corresponderia à correta liquidação da decisão em questão.

Em síntese, são os seguintes os argumentos apresentados pela Recorrente:

- quanto às exclusões das exigências relativas ao óleo diesel consumido em máquinas, equipamentos e veículos utilizados na remoção do estéril, foram realizadas corretamente de acordo com a decisão;

- quanto às exclusões das parcelas de juros e multas relativas às entradas ocorridas até 13 de agosto de 2007 na proporção das exportações, contudo, o trabalho fiscal não utilizou o percentual das exportações das saídas totais de cada período de apuração;

- o trabalho fiscal estabeleceu percentuais de exportação para cada mina, mês a mês, diferentes dos totais das exportações efetivamente realizadas;

- para justificar o critério de apuração dos percentuais de exportação, o trabalho fiscal argumentou que os estabelecimentos seriam autônomos; que já houve reconhecimento da autonomia dos estabelecimentos quando houve o pagamento do Auto de Infração n.º 01.000156390-60, e que a Procuradoria e a SUFIS, confirmaram a metodologia usada pela em 02 (dois) PTAs (01.000154811-30 e 01.000154998-88).

- o argumento de que os estabelecimentos seriam autônomos, é fato novo levantado somente quando da liquidação do v. acórdão, porque o próprio Auto de Infração contemplou no Relatório Fiscal item "g" que *verbis*: " ... contribuinte possui escrita centralizada" ;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- se realmente fosse hipótese de autonomia dos estabelecimentos, a autoridade administrativa deveria ter lavrado um Auto de Infração para cada estabelecimento, considerando as entradas e as saídas por estabelecimento, bem como a apuração que resultou na recomposição da conta gráfica;

- a Lei Complementar n.º 87/96 estabelece como regra geral a autonomia dos estabelecimentos, contudo, no âmbito interno de cada Estado, não há óbice legal para instituir de regime especial para centralização dos estabelecimentos em razão da natureza da operação, da mercadoria ou da atividade econômica;

- em Minas Gerais os regimes especiais poderão ser concedidos em caráter individual ou nas hipóteses previstas em Regulamento;

- cita os arts. 231 e 448 do Anexo IX do Regulamento do ICMS;

- para o seguimento de mineração, o regime especial segue o disposto no art. 231 do Anexo IX, Parte Especial do RICMS/02;

- assim, no período de julho de 2002 a setembro de 2007, manteve a escrituração, a apuração e o pagamento do ICMS centralizados e todas as operações de entradas e saídas de mercadorias foram escrituras nos livros fiscais de um único estabelecimento, tal como já consignado no Relatório do Auto de Infração;

- as indicações das mercadorias por mina - suscitadas pelo trabalho fiscal na liquidação - eram feitas para cumprimento de outras obrigações legais considerando a natureza da mercadoria (minério de ferro) e a natureza das operações (exportações);

- na hipótese de minério de ferro cuja destinação é praticamente para o mercado externo, para efeito de apuração do Valor Adicionado Fiscal e da CFEM, prescinde do controle da extração por mina, uma vez que estão em municípios distintos;

- tanto para apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF), que é um indicador econômico-contábil utilizado pelo Estado para calcular o repasse de receita do ICMS e do IPI nas operações de exportação aos municípios; quanto para a CFEM, cujos recursos são distribuídos, considera-se município produtor é aquele onde ocorre a extração da substância mineral, caso a extração abranja mais de um município, deverá ser preenchida uma Guia/CFEM para cada município, observada a proporcionalidade da produção efetivamente ocorrida em cada um deles;

- consequentemente, as informações do Sintegra para compatibilização das obrigações acima mencionadas tiveram que ser individualizadas;

- o regime especial dessa natureza decorre das peculiaridades dessas atividades, cujas etapas da atividade industrial são desenvolvidas em unidades distintas;

- na atividade de mineração, como é o caso, cada mina possui desenvolvimento distinto para cada etapa de atividade mineração, havendo minas que participam somente da etapa de extração; outras somente do beneficiamento; e outras tanto com a etapa de extração como a etapa do beneficiamento;

- para aquelas minas onde há somente a extração, cujo minério é beneficiado na mina da Mutuca, porém, exportado pela mina onde ocorreu a exportação, o critério adotado pelo trabalho fiscal computou para fins de proporcionalidade da exportação,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas os créditos de ICMS consumidos na fase de extração, uma vez que a etapa de beneficiamento foi realizada em outra mina;

- nos termos do Regime Especial concedido pelo Estado de Minas Gerais, para escrituração, apuração e pagamento do ICMS centralizados em um único estabelecimento, não ocorre essa distorção no que tange ao computo de todos os insumos empregados em cada etapa para industrialização do minério, pois são considerados o total das entradas e o total das saídas;

- sobre as diversas etapas da atividade de mineração, é oportuno reiterar que a Instrução Normativa SLT nº 01/01 reconhece a unicidade de seu processo;

- o argumento do trabalho fiscal de que teria reconhecido a autonomia dos seus estabelecimentos, quando efetuou o pagamento do PTA n.º 01.000156390-60, referente à apropriação de crédito de ICMS na Mina de Águas Claras, não procede, pois optou pelo pagamento do crédito tributário em razão dos benefícios da Lei n.º 17.247/07;

- tanto é que manteve a discussão de crédito de ICMS de outras mercadorias adquiridas pela Mina de Águas Claras, referente ao PTA n.º 01.000159669-07, que foi julgado parcialmente procedente;

- quanto aos PTAs 01.000154811-30 e 01.000154998-88, infelizmente, por um lapso, na época oportuna não foi apresentado recurso inominado;

- em que pesem o inconformismo dos autores do trabalho fiscal, quem é competente para dizer sobre a liquidação do acórdão é exclusivamente o Egrégio Conselho de Contribuintes, configurando usurpação de competência dos autores do trabalho fiscal a pretensão de dizer o critério de liquidação do acórdão sob o argumento de anuência da AGE e/ou SUTRI;

- no tocante a apuração da proporcionalidade das exportações, o v. acórdão elegeu de forma inequívoca a proporcionalidade das exportações realizadas até 13 de agosto de 2007;

- se fosse o caso de exportações realizadas por mina, o v. acórdão deveria consignar a expressão "exportações por mina";

- os índices de juros da Taxa Selic acumulada utilizados no trabalho fiscal são diferentes dos divulgados pelo Governo Federal, pois o Estado de Minas Gerais, desde que alterou a Lei n.º 6.763/75, adotou os índices divulgados pelo Governo Federal da Taxa Selic como índice de atualização/juros;

- o Estado de Minas Gerais tem praticado índice nunca inferior a 1% (um por cento), quando a Taxa Selic divulgada pelo Governo Federal apresenta índice menor, com base na Resolução n.º 2.890/97;

- mostra-se ilegal a exigência da Taxa Selic com base em Resolução emanada do Poder Executivo, primeiro, porque a lei que instituiu a Taxa Selic no Estado de Minas Gerais estabeleceu como critério de atualização e juros a aplicação do índice divulgado pelo Governo Federal; segundo, porque somente a lei poderá dispor sobre os juros, nos termos do § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- deve ser afastada a aplicação da Resolução nº 2.890/97, para adoção da Taxa Selic nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal.

Ao final, pede seja provido seu Recurso, com o seu conseqüente reformulação da liquidação do v. acórdão.

À fl. 1.147, a Coobrigada (Vale S.A.) ratifica integralmente os argumentos contidos na peça recursal impetrada pela Autuada (MBR).

Pronunciando-se às fls. 1.150/1.160, o Fisco refuta os argumentos das Recorrentes, requerendo que seja negado provimento aos recursos.

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 1.161/1.176, opina pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Da Preliminar**

Ao tomar conhecimento do cálculo do crédito tributário apurado a partir da decisão do Conselho de Contribuintes, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício lhe encaminhado.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

#### **Seção V**

##### **Da Execução das Decisões**

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal." (grifos não constam do original)

Desta forma, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário.

O presente Recurso Inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visto que manifesta a discordância quanto à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

### **Do Mérito**

Os cálculos relativos à liquidação da decisão foram demonstrados através das seguintes planilhas:

- fls. 849/858: Planilhas intituladas "Rateio Óleo Diesel", elaboradas, por "mina", para fins de exclusão das exigências relacionadas ao óleo diesel consumido nas máquinas, equipamentos e veículos utilizados nas despesas gerais, carregamento e transporte do estéril;

- fls. 860/86: Resumo, por mina e global, do ICMS efetivamente glosado, após a exclusão das exigências citadas na planilha anterior ("Rateio Óleo Diesel");

- fls. 863/864: Planilhas elaboradas, por "mina", para fins de apuração dos valores do ICMS glosado que estariam ou não sujeitos à incidência de juros e multas (colunas "ICMS PROP EXPORT." e "ICMS MERCADO INTERNO");

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- fls. 866/871: Indica os percentuais de exportação apurados para cada “mina”, no período objeto da autuação.

Com as retificações efetuadas, o crédito tributário remanescente passou a ser o indicado à fl. 847.

No que diz respeito aos percentuais de exportação, o Fisco considerou como autônomas as minas (estabelecimentos) exploradas pela ora Recorrente, tendo apurado os seguintes índices:

PERCENTUAIS DE EXPORTAÇÃO POR MINA/ESTABELECIMENTO						
APURAÇÃO DO FISCO (FLS. 866/871)						
PERÍODO	MINAS/ESTABELECIMENTOS					
	JANGADA (JGD)	PICO (PIC)	MUTUCA (MUT)	CAPITÃO DO MATO (CMT)	CAPÃO XAVIER (CPX)	TAMANDUÁ (TAM)
janeiro-04	0,00%	71,37%	69,99%	MINA <u>SEM</u> EXPORTAÇÃO NO PERÍODO	MINA <u>SEM</u> EXPORTAÇÃO NO PERÍODO	MINA <u>SEM</u> EXPORTAÇÃO NO PERÍODO
fevereiro-04	57,00%	71,14%	67,03%			
março-04	0,00%	74,20%	72,68%			
abril-04	41,69%	55,34%	56,88%			
maio-04	46,93%	66,24%	19,94%			
junho-04	31,87%	80,31%	43,26%			
julho-04	47,29%	72,67%	44,94%			
agosto-04	0,00%	75,50%	38,13%			
setembro-04	73,92%	59,52%	84,09%			
outubro-04	58,45%	75,25%	73,67%			
novembro-04	45,91%	67,07%	78,97%			
dezembro-04	37,61%	79,46%	65,76%			

Esses percentuais, individualizados por “Mina/Estabelecimento”, foram utilizados pelo Fisco para fins da apuração mensal dos créditos de ICMS que não estariam sujeitos à incidência de juros e multas, nos termos determinados pela 2ª Câmara de Julgamento (fls. 863/864 – coluna “ICMS PROP. EXPORT.”).

Quanto à liquidação efetuada, a Recorrente restringe seus questionamentos aos seguintes pontos:

- cálculo dos percentuais de exportação efetuado por “Mina”;
- utilização de índices da Taxa Selic diferentes dos divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Diferentemente do Fisco, a Recorrente apurou os percentuais de exportação abaixo indicados mediante a utilização do montante global das operações praticadas por todas as “Minas/Estabelecimentos”, amparando-se no fato de possuir o Regime Especial a que se refere o art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que lhe assegura o direito da centralização da escrituração, apuração e pagamento do ICMS.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PERÍODO	SAÍDAS TOTAIS	SAÍDAS P/EXPORTAÇÃO	PERCENTUAL DE EXPORTAÇÃO	FL. AUTOS
janeiro-04	136.261.978,09	114.255.010,54	83,85%	1.118
fevereiro-04	162.430.978,86	136.379.896,49	83,96%	
março-04	198.971.251,40	166.680.420,98	83,77%	
abril-04	180.462.821,27	143.584.450,17	79,56%	
maio-04	175.349.333,44	132.009.940,23	75,28%	
junho-04	275.259.280,51	227.498.409,32	82,65%	
julho-04	234.100.218,98	195.405.851,06	83,47%	
agosto-04	251.713.442,77	208.927.509,76	83,00%	
setembro-04	232.556.042,63	197.810.010,56	85,06%	
outubro-04	241.621.776,36	199.498.165,67	82,57%	
novembro-04	235.935.278,47	195.011.696,73	82,65%	
dezembro-04	227.502.464,56	194.441.468,87	85,47%	

Assim, segundo a Recorrente, as exportações totais do estabelecimento, em conformidade com o regime de apuração centralizado a ela concedido, compreende o somatório de todas as saídas para o exterior do estabelecimento centralizador.

A seu ver, se fosse o caso de exportações realizadas por mina, a decisão deveria consignar a expressão “exportações por mina”.

Nesse sentido, salienta que não consta do dispositivo do acórdão nenhuma menção de que as entradas ou saídas devem ser apuradas por mina ou estabelecimentos, assim como as exportações, ao revés, estabeleceu que a proporcionalidade deveria considerar as exportações realizadas pela ora Recorrente, *verbis*:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS A ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NAS MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS UTILIZADOS NAS DESPESAS GERAIS, CARREGAMENTO E TRANSPORTE DO ESTÉRIL E, AINDA, EXCLUIR JUROS E MULTAS SOBRE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSIDERANDO-SE A PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA AUTUADA OCORRIDAS ATÉ 13/08/07, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN.” (GRIFOS NÃO CONSTAM DO ORIGINAL)

Conclui, dessa forma, que para o estrito cumprimento da decisão objeto da liquidação, os cálculos efetuados pelo Fisco devem ser retificados, para determinar a apuração da proporcionalidade das exportações, observando-se os totais das entradas e os totais das saídas do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS, observado o Regime Especial do art. 231 do Anexo IX do RICMS/02.

A Recorrente também se insurge contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução n.º 2.880/97, que impõe a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa SELIC, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, for inferior ao referido percentual.

A seu ver, deve ser “afastada a aplicação da Resolução nº 2.880/1997, para a adoção da Taxa SELIC nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei nº. 6.763, de 26 de dezembro de 1975”.

Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que a centralização da apuração afasta a autonomia dos estabelecimentos. As regras que permitem tal procedimento em nada interferem nas demais regras existentes na legislação, especialmente as contidas nos arts. 58 e 59, inciso I do RICMS/MG, *verbis*:

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

.....  
Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa.  
.....

Portanto, cada estabelecimento é responsável por sua escrita e pelas operações que pratica, assim como pelas infrações à legislação tributária que comete, ou seja, no caso da Recorrente, cada “mina” é um estabelecimento autônomo, contribuinte do ICMS em razão das operações de circulação de mercadorias que praticar.

A centralização da apuração do ICMS prevista no art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que não se confunde com inscrição única, permite a transferência dos saldos apurados em cada estabelecimento, mas não afasta a obrigatoriedade de apuração dos saldos devedores ou credores de cada estabelecimento de maneira isolada.

### **Efeitos de 15/12/2002 a 30/03/2009**

Art. 231 - Possuindo a empresa mineradora ou o fabricante de pellets mais de um estabelecimento no Estado, a escrituração fiscal, a apuração e o pagamento do imposto poderão ser centralizados em um único estabelecimento, garantida a compensação de créditos entre os estabelecimentos, ficando a centralização condicionada à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF). (grifos não constam do original)

Está claro que o comando legal preserva a autonomia dos estabelecimentos (e o crédito relativo a cada um), garantindo, porém, a compensação de créditos entre eles, no momento da apuração final do imposto.

A escrituração fiscal, no caso do ICMS, é o registro dos documentos fiscais em livros próprios, que correspondem às operações praticadas pelo contribuinte, por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento e por período determinado. É uma obrigação acessória, uma imposição do Estado que possibilita o controle das atividades do contribuinte. Não cria, nem amplia seu direito ao crédito. Está afeita ao controle fiscal e segue regras específicas.

Dentro das regras da escrituração fiscal, há o caso das operações de entradas. Nos casos especificados, quando há direito ao crédito, as notas fiscais têm que ter como destinatário, o detentor da inscrição estadual que adquiriu a mercadoria.

A apuração do ICMS, ainda que centralizada, é apenas um procedimento matemático-contábil de confronto entre as entradas e as saídas de produtos, em um dado período, para se obter o *quantum* a recolher.

Assim, a centralização da apuração ocorre apenas após o registro das operações relacionadas às atividades de cada estabelecimento (“mina”), as quais lhe propiciam os créditos e débitos de ICMS.

Portanto, tanto os créditos quanto os débitos devem ser lançados, *a priori*, na escrita de cada estabelecimento (“mina”).

A centralização da escrituração, da apuração e do pagamento do ICMS é uma técnica de apuração, que visa facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessórias pelo contribuinte, mas não elimina a autonomia dos estabelecimentos, que continuam tendo inscrições estaduais distintas, créditos e débitos distintos, documentos fiscais próprios e separados.

O art. 231, Anexo IX do RICMS/02 apenas condiciona a centralização à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF), porém, o seu objetivo precípua é propiciar a simplificação da apuração e a compensação de créditos entre os estabelecimentos.

Importante destacar que os estabelecimentos da Recorrente (“minas”) têm seus próprios arquivos eletrônicos Sintegra (fls. 874/1.057 e 1.059/1.072), aquisições específicas para suas atividades, AIDFs distintas (fls. 1.074/1.087) e, por consequência, notas fiscais de saída também distintas, não fazendo sentido, pois, afirmar que tais documentos e arquivos se prestam apenas para fins de apuração do VAF ou da CFEM.

A título de exemplo, o Fisco cita as notas fiscais listadas no quadro abaixo, relativas a transferências de minério efetuadas pela “Mina Capão Xavier” para a “Mina Mutuca”, ou seja, há o envio de minério de ferro, com emissão de nota fiscal de saída em transferência, de produto produzido em uma “Mina/Estabelecimento”, para outro estabelecimento da mesma empresa, o que deixa clara a autonomia existente entre os estabelecimentos da Recorrente.

TRANSFERÊNCIAS - MINA CAPÃO XAVIER PARA MINA MUTUCA						
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 448.001791.1283 - CNPJ: 33.417.445/0062-42						
CNPJ DESTINATÁRIO	MINA DE DESTINO	NF Nº	EMIÇÃO	CFOP	CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO
33.417.445/0030-65	MUTUCA	000.643	31/12/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-66		000.633	30/11/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR
33.417.445/0030-67		000.627	31/10/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-68		000.621	30/9/2004	5151	104031	ROM OF MINE
33.417.445/0030-69		000.620	31/8/2004	5151	115928	MINÉRIO DE FERRO MBR - CPX
33.417.445/0030-70		000.616	31/7/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR
33.417.445/0030-71		000.609	30/6/2004	5151	104031	ROM OF MINE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na tentativa de defender sua tese de que a proporcionalidade dos créditos relativos às exportações deveria ser calculada de acordo com os dados da escrita centralizada (totalidade dos estabelecimentos), a Recorrente lança mão de vários argumentos adicionais.

Sustenta a Recorrente que, se realmente fosse hipótese de autonomia dos estabelecimentos, a autoridade administrativa deveria ter lavrado um Auto de Infração para cada estabelecimento, considerando as entradas e as saídas por estabelecimento, bem como a apuração que resultou na recomposição da conta gráfica.

Contudo, o Fisco seguiu o princípio da autonomia dos estabelecimentos, pois a glosa de créditos foi efetuada por “mina/estabelecimento”, quais sejam: Jangada, Pico, Mutuca, Capitão do Mato, Capão Xavier e Tamanduá.

Portanto, os créditos glosados foram levantados de forma individualizada (por estabelecimento).

A emissão de vários Autos de Infração (um para cada mina/estabelecimento) ou a de um único, como ocorreu no presente caso, teria a mesma repercussão financeira, pois o crédito tributário seria exatamente o mesmo.

A recomposição da conta gráfica, assim como a própria autuação, recaiu sobre o estabelecimento centralizador, pois é este quem realiza, de forma centralizada, o registro e a apuração global e periódica do imposto, ou seja, o Fisco somente poderia estornar o crédito onde ele foi apurado.

Afirma a Recorrente que “*no tocante a apuração da proporcionalidade das exportações, o v. acórdão elegeu de forma inequívoca a proporcionalidade das exportações realizadas pela Contribuinte até 13/08/2007*”, verbis:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS A ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NAS MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS UTILIZADOS NAS DESPESAS GERAIS, CARREGAMENTO E TRANSPORTE DO ESTÉRIL E, AINDA, EXCLUIR JUROS E MULTAS SOBRE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSIDERANDO-SE A PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA AUTUADA OCORRIDAS ATÉ 13/08/07, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN.

Pondera que “*não consta do dispositivo do v. acórdão nenhuma menção de que as entradas ou saídas devem ser apuradas por mina ou estabelecimentos, assim como as exportações, ao revés, estabeleceu que a proporcionalidade deveria considerar as exportações realizadas pela Contribuinte*”.

Salienta que, “*se fosse o caso de exportações realizadas por mina ou estabelecimento, para diferenciar do conceito geral de exportação apurado pelas exportações da Contribuinte, o v. acórdão deveria consignar a expressão ‘exportações por mina ou estabelecimento’*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui, dessa forma, que “no estrito cumprimento dos termos do v. acórdão objeto de liquidação, impõe a reformulação do v. acórdão, para determinar a apuração da proporcionalidade das exportações, observando-se os totais das entradas e os totais das saídas do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS, observado o Regime Especial do art. 231 do Anexo IX do RICMS/02”.

Entretanto, conforme já salientado, a glosa de créditos efetuada pelo Fisco referia-se a aquisições de óleo diesel utilizado nas minas “Jangada”, “Pico”, “Mutuca”, “Capitão do Mato”, “Capão Xavier” e “Tamanduá”.

A decisão pela exclusão de juros e multas, de forma proporcional à exportação, não se deu à revelia do princípio da autonomia dos estabelecimentos e não “desconheceu” o local da utilização do produto que deu origem aos créditos estornados (óleo diesel), pois as Câmaras de Julgamento somente avaliam a legalidade do lançamento, no seu sentido *lato sensu*, não tendo o “poder” de alterar a forma como o lançamento foi efetuado (a forma utilizada foi o estorno de créditos utilizados em cada mina, de forma individualizada).

Assim, se a glosa foi efetuada por “mina”, quando a decisão faz menção a estabelecimento, deve-se entender que se trata daquele para o qual foi destinada a mercadoria objeto da autuação.

Observe-se que, se fosse acatada a literalidade defendida pela Recorrente, a liquidação da decisão lhe seria mais desfavorável, pois a exclusão de juros e multas, de forma proporcional às exportações, ficaria restrita ao estabelecimento autuado (I.E. 319.001791.0412 – Mina “Pico” - Autuada), enquanto que o Fisco, na liquidação efetuada, excluiu proporcionalmente as exigências não só da mina “Pico” como também das minas “Jangada” e “Mutuca”.

A afirmação acima deriva do fato de que, interpretando-se literalmente a expressão “*exportações realizadas pela Autuada ocorridas até 13/08/07*” contida na parte dispositiva da decisão, chegar-se-ia à conclusão de que o acórdão estaria fazendo alusão ao estabelecimento de Inscrição Estadual n.º 319001791.04-12, único estabelecimento indicado como autuado no Auto de Infração.

Porém, agindo de forma correta, o Fisco liquidou a decisão excluindo proporcionalmente os juros e multas incidentes sobre os créditos glosados, em relação aos estabelecimentos da empresa, de forma individualizada, que tiveram exportações em 2004.

Cabe destacar que a decisão liquidada fez expressa menção ao termo “Estabelecimento Exportador”, na seguinte passagem, *verbis*:

“NÃO É POSSÍVEL E NEM PLAUSÍVEL DENTRO DA MELHOR TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO AFIRMAR QUE OS DOIS DISPOSITIVOS QUE TRATAVAM SEPARADAMENTE EXPORTADORES E NÃO-EXPORTADORES POSSUÍAM IGUAL CONTEÚDO.

É EVIDENTE O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO ESTABELECIMENTO EXPORTADOR, BUSCANDO A INTERPRETAÇÃO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FINALÍSTICA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96, QUE TRAZ EM SEU BOJO A DESONERAÇÃO DA EXPORTAÇÃO.

.....”

Registre-se que, historicamente, em todas as decisões deste E. Conselho, a questão relativa à proporcionalidade das exportações sempre se restringiu ao “Estabelecimento Exportador”, assim entendido aquele que efetivamente promove a exportação (exportação direta ou remessa com fim de exportação, nos termos da legislação que rege a matéria).

A título de exemplo, podem ser citadas as decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 18.966/10/2ª e 3.672/11/CE, tendo como Sujeito Passivo a empresa “Vale S.A.”, atual incorporadora da “MBR” (Coobrigada), nos quais foi negada a concessão de créditos proporcionais às exportações, uma vez que os estabelecimentos autuados não haviam comprovado nos autos dos referidos processos que tinham promovido exportação de mercadorias para o exterior.

Ora, é fato notório que a empresa “VALE S.A.” promove exportações de minério, porém, o que foi levado em consideração nas decisões citadas é que os estabelecimentos autuados não haviam praticado tais operações, motivo pelo qual foram indeferidos os seus requerimentos quanto à concessão de créditos de forma proporcional à exportação.

Relembrando que a apuração centralizada não afasta o princípio da autonomia dos estabelecimentos, o caso dos autos em nada difere dos julgados acima, pois o Fisco excluiu juros e multas, de forma proporcional às exportações, para os estabelecimentos (minas) “Mutuca”, “Jangada” e “Pico”, porque estes comprovaram a realização de exportações no exercício objeto da autuação (2004).

Argumenta também a Recorrente que “na atividade de mineração, como é o caso da Contribuinte, cada mina possui desenvolvimento distinto para cada etapa de atividade de mineração, vejamos:”

MINA - DENOMINAÇÃO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	EXTRAÇÃO	BENEFICIAMENTO	NOTA
ABO - ABÓBORAS	448.001791.27-60	SIM	SIM	OPERAÇÃO ATÉ 2003
MUT - MUTUCA	448.001791.06-00	SIM	SIM	MUTUCA COM ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO ATÉ 2003, APÓS MANTENDO O BENEFICIAMENTO
PIC - PICO	319.001791.04-12	SIM	SIM	X
JGD - JANGADA	090.001791.03-86	SIM	SIM	X
CMT - CAPITÃO DO MATO	448.001791.28-40	SIM	SIM	X
CPX - CAPITÃO XAVIER	448.001791.12-83	SIM	NÃO	EXTRAÇÃO
VGR - VARGEM GRANDE	448.001791.30-06	NÃO	SIM	BENEFICIAMENTO
TAM - TAMANDUÁ	448.001791.10-20	SIM	SIM	ENCERRADO O BENEFICIAMENTO EM 2004, MANTIDA A EXTRAÇÃO.

“Observa-se pelo quadro acima e o ‘LAYOUT’ de cada mina (ABO, JGD, MAC, MUT, PIC, VGR) constante do PTA – que há diferença entre uma mina e outra em relação à etapa do processo produtivo”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Há minas que participam somente da etapa de extração; outras somente do beneficiamento; e outras tanto com a etapa de extração como a etapa de beneficiamento”.*

*“Para aquelas minas onde há somente a extração, ex. CPX e TAM, cujo minério é beneficiado na mina da MUTUCA, porém exportado pela mina onde ocorreu a exportação [sic], o critério adotado pelo trabalho fiscal computou para fins de proporcionalidade da exportação, apenas os créditos de ICMS consumidos na fase de extração, uma vez que a etapa de beneficiamento foi realizada em outra mina”.*

*“Em outras palavras, o crédito de ICMS da etapa de beneficiamento ficou expurgado do cômputo do cálculo, embora efetivamente o minério de ferro submetido ao beneficiamento também tenha sido exportado, porém, por obrigação legal, a exportação foi informada pelo estabelecimento extrator”.*

Contudo, o Fisco excluiu juros e multas incidentes sobre os créditos glosados, de forma proporcional às exportações realizadas, para todos os estabelecimentos, analisados de forma individualizada, que exportaram minério no período autuado.

Portanto, o critério adotado para fins de liquidação da decisão foi bastante objetivo, pois o Fisco não levou em consideração as fases do processo produtivo existentes em cada estabelecimento (*somente extração, extração e beneficiamento ou apenas beneficiamento*), mas somente se houve exportação, por estabelecimento.

Ressalte-se, que todos os estabelecimentos que comprovaram exportações possuem a fase de beneficiamento do minério, equivalendo a dizer que foram computados na liquidação, proporcionalmente às exportações, a exclusão dos juros e multas sobre os créditos dos insumos utilizados na referida etapa.

Portanto, não foram expurgados, para fins da liquidação e exclusão de juros e multas, os créditos de ICMS da etapa de beneficiamento do minério, no que diz respeito aos estabelecimentos que comprovaram a realização de exportação de minério.

A título de complementação, segue abaixo transcrição parcial da manifestação fiscal, que aborda a matéria ora analisada e refuta outros argumentos apresentados pela Recorrente:

### **Manifestação Fiscal – fls. 837/840:**

“...

#### **DOS ESTABELECEMENTOS AUTÔNOMOS DA MBR**

Como se pode observar na planilha apostas ao PTA (fl. 42 a 74) ‘SINTEGRA – NOTAS FISCAIS ÓLEO DIESEL 2004’, a aquisição de óleo diesel é feita, de forma individualizada, pelos diversos estabelecimentos (minas): PIC (Pico), CMT (Capitão do Mato), MUT (Mutuca), JGD (Jangada) e TAM (Tamanduá).

Observa-se também no LRE (fl. 141 a 307), na coluna ‘**Estabelecimento Origem**’, que o registro das notas fiscais

de entrada referem-se a operações de entrada em **cada Mina**.

Apostas ao PTA (por amostragem) existem notas fiscais, cujos destinatários são as diversas Minas: fl. 309 – Mina do Pico; fl. 313 – Mina Tamanduá; fl. 318 – Mina Capitão do Mato; fl. 329 – Mina Mutuca.

Embora no PTA não exista cópia do LRS, podemos afirmar que, também naqueles livros, as notas fiscais referem-se a operações de saída de cada mina e os registros das notas fiscais também são realizados **por Mina**.

Logo, cada Mina realiza operações de circulação de mercadorias (entradas/saídas) de forma independente, como estabelecimentos autônomos que são.

Anexamos cópias das ‘Consulta Catálogo de Arquivos Eletrônicos’, extraídos do armazém do SINTEGRA (Anexo 08) que demonstram que os arquivos eletrônicos, que contem as informações sobre as operações de circulação de mercadorias (entradas/saídas) realizadas pelo contribuinte, são enviados **por Mina**.

Anexas também as AIDF de TODAS AS MINAS (Anexo 09), onde se pode observar que as diversas Minas possuíam notas fiscais próprias em todo seu período de atividades.

O contribuinte foi autuado e reconheceu pelo pagamento a autuação (01.000156390-60), por ter apropriado indevidamente crédito de ICMS, relativo à sua Inscrição Estadual 448.001791.0520, Mina Águas Claras, que, no período autuado, funcionava como área administrativa, prova cabal de que o contribuinte reconheceu a autonomia desse estabelecimento.

No caso presente, está sobejamente comprovado que as diversas Minas (estabelecimentos autônomos) praticam, de forma independente e autônoma, operações de circulação de mercadoria e, assim como o **direito ao crédito** foi reconhecido para cada Mina individualmente, o crédito proporcional às exportações, base para a exclusão da exigência concedida pelo Conselho de Contribuintes, também deve ser reconhecido à Mina que praticou a operação de saída para o exterior.

Importante salientar ainda que, quanto à proporcionalidade das exportações calculada por estabelecimento, foram pagos pela contribuinte 02 PTAs (01.000154811.30 e 01.000154998.88) nos dias 30.06.2011 e 29.07.2011, cujos cálculos foram realizados usando essa metodologia. Na

ocasião a Impugnante requereu a revisão e retificação do crédito tributário à AGE e após análise do pedido e dos PTAs, houve Parecer favorável da Procuradoria do Estado e da SUFIS, confirmando a metodologia usada pela fiscalização, que é idêntica à utilizada neste PTA.” Grifos Originais)

-----  
**Manifestação Fiscal – fls. 1.150/1.160**

“...

SOBRE AS ARGUMENTAÇÕES USADAS PELA IMPUGNANTE

[...]

**5) Apuração centralizada x inscrição centralizada**

Estamos tratando neste Processo de questões de direito, vinculadas à legislação tributária, logo, não podemos dela nos afastar.

Se a MBR possuísse **inscrição centralizada**, todos os argumentos usados pela Impugnante a respeito de extração e beneficiamento estariam coerentes. Não é o caso.

[...]

Como se poder observar pela planilha abaixo, extraídas dos arquivos eletrônicos enviados pelo SINTEGRA da Mina citada, há o envio de minério de ferro, com emissão de nota fiscal de saída em transferência de produto produzido pelo estabelecimento, para outro estabelecimento da mesma empresa (CFOP 5151).

Observa-se que os estabelecimentos (Minas) cumprem rigorosamente o que determina a legislação, mais precisamente o art. 6º da Lei 6763/75.

[...]

**6) Que o pagamento do PTA 01.000156390-60 foi uma decisão “meramente financeira”**

Causa-nos espécie essa argumentação usada pela Impugnante, como se, para o direito importasse o motivo da decisão e não sua repercussão. O pagamento é o reconhecimento da dívida.

**CTN:**

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

**RPTA**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 111.** Põem fim ao contencioso administrativo fiscal:

...

V - o pagamento do crédito tributário;

O PTA 01.000156390.60 , lavrado contra a Mina Águas Claras, IE 448.001791.0520, foi citado na nossa argumentação, porque nessa IE funcionava a parte administrativa e oficinas da MBR e havia aproveitamento de créditos de ICMS nesse estabelecimento, que foram estornados, porque indevidos. O fato de existir ali uma IE determinava a existência de um estabelecimento autônomo, com atividade não comercial (ou industrial), motivo pelo qual não fazia jus a crédito de ICMS.

### 7) **Sobre os PTAs 01.000154811-30 e 01.000154998-88**

Trata-se de **caso idêntico**: cálculo da proporcionalidade das exportações realizado mês a mês, por Mina, que realizamos nos PTA citados.

A Impugnante entrou com Recurso na Procuradoria, contestando a forma do cálculo da proporcionalidade das exportações. O Recurso foi indeferido com base nas seguintes conclusões:

#### **AGE/Procuradora:**

“Nos pareceres elaborados pelo corpo fiscal em exercício na AGE e pela SUFIS (em anexo) restou demonstrado que é possível aferir, com segurança as saídas por estabelecimento para exportação, e que **o direito ao creditamento é do estabelecimento exportador.**

Assim, considerando as conclusões exaradas nos aludidos pareceres elaborados pelos representantes do Fisco, **às quais endossamos, (grifo nosso)**, e o disposto na legislação tributária pertinente à espécie, **somos por sugerir o indeferimento do pleito da empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A, relativo ao 1º item do requerimento, referente à apuração dos créditos do ICMS correspondentes às entradas de materiais de uso e consumo, na proporção das exportações.”**

#### **AGE/Auditor Fiscal:**

“De acordo com a decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) no Acórdão nº 3.364/08/CE, ..., esclarecemos que o

direito ao crédito do ICMS se dá exclusivamente em relação aos materiais de uso e consumo, empregados no processo de industrialização, ou seja, o direito ao crédito foi condicionado à efetiva participação do material na linha de produção do estabelecimento, na proporção da destinação dos produtos industrializados para o exterior.

Nesse sentido, para efeito de apuração do ICMS, será abatido sob a forma de crédito, o valor do imposto correspondente à entrada dos materiais de uso e consumo, empregado no curso da industrialização do estabelecimento, na proporção de suas vendas de produtos industrializados para o exterior.

Em tal circunstância, **ratificamos o entendimento do fisco** que, para apuração do crédito tributário, considerou individualmente a produção industrial de cada estabelecimento, na proporção de suas respectivas exportações.” (grifo nosso)

**SUFIS:**

...

“Cumprе ressaltar que o procedimento autorizado às empresas mineradoras não se confunde com o benefício da **“autorização de inscrição única em relação aos estabelecimentos da empresa localizados neste Estado”**, que é concedido a determinados contribuintes.

Diferentemente, no caso sob exame, as disposições contidas no art. 247 não contemplam a autorização para manter inscrição estadual única para os diversos estabelecimentos da empresa mineradora.

A permissão para a centralização da escrituração foi apenas para a compensação de créditos entre os diversos estabelecimentos da empresa, no momento da apuração e pagamento do imposto, o que afasta os efeitos pretendidos pelo contribuinte autuado no PTA em referência.

...

Diante do exposto e em consonância com o que dispõe a legislação que rege a matéria, **ratifica-se o procedimento adotado pelo Fisco** para efeitos de apuração do crédito tributário em questão, o qual efetuou o abatimento sob a forma de crédito, do valor do imposto correspondente às entradas de materiais de uso e consumo empregados no

processo de industrialização de cada estabelecimento, na proporção das respectivas saídas de produtos industrializados para o exterior, em cumprimento à decisão proferida pelo CC/MG no Acórdão n° 3.365/08/CE.” (grifo nosso)

**Ressalta-se que os dois PTA foram pagos.**

...” (Grifos Originais)

Da leitura da peça recursal, verifica-se que a Recorrente se insurge contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução n.º 2.880/97, que impõe a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa Selic, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, for inferior ao referido percentual.

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no **caput** poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

No entender da Recorrente, “*mostra-se ilegal a exigência da Taxa SELIC com base em Resolução emanada do Poder Executivo, primeiro, porque a Lei que instituiu a Taxa SELIC no Estado de Minas Gerais estabeleceu como critério de atualização e juros a aplicação do índice divulgado pelo Governo Federal; segundo, porque somente a LEI poderá dispor sobre os juros, em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN*”.

A seu ver, deve ser “*afastada a aplicação da Resolução n° 2.880/1997, para a adoção da Taxa SELIC nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei n°. 6.763, de 26 de dezembro de 1975*”.

No entanto, tal pretensão ultrapassa os limites previstos para o Recurso Inominado, uma vez que não se limita a apontar erros na liquidação, e sim em contestar a legalidade da Resolução n.º 2.880/97, especialmente em relação ao § 1º do seu artigo 1º, além de contestar a própria decisão, pois esta em momento algum afastou a aplicação do referido dispositivo legal.

Acrescente-se que, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, “*não se incluem na competência do órgão julgador: a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a liquidação efetuada pelo Fisco encontra-se absolutamente correta, uma vez que respaldada na legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Relatora**

CC/MG